



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 14/06/2023

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2458/2019 Ementa: Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>PL 443/2022 Ementa: Institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto.	<p>O PL 2458/2019 tem como objetivo instituir a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, com o propósito de conscientizar a população brasileira sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Além disso, estabelece que o poder público deverá promover campanhas de esclarecimento sobre a importância do tema.</p> <p>Já o PL 443/2022 visa a instituir a Semana Nacional da Mulher Empreendedora, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto. O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.</p> <p>A CE aprovou parecer favorável ao PL 2458/2019 e pela declaração de prejudicialidade do PL 443/2022.</p> <p>Na CDH, a relatora propõe o mesmo tratamento constante do parecer da CE.</p> <p>Tramitação: CE e CDH; - Em 25/04/2023, parecer favorável da CE ao PL 2458/2019 e prejudicou o PL 443/2022.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 3792/2019 Ementa: Cria o selo Empresa Amiga da Mulher. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	<p>O projeto cria o selo “Empresa Amiga da Mulher”, com a finalidade de reconhecer práticas corporativas dirigidas à inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O selo será conferido às empresas que atendam a pelo menos dois de quatro requisitos previstos nos incisos do dispositivo: a) reservarem no mínimo 2% do seu quadro de pessoal para contratação de mulheres que enfrentam a violência doméstica e familiar, garantindo-lhes a privacidade; b) incentivarem a ampliação da presença de mulheres nos cargos da alta administração da empresa, tais como na diretoria, como integrante do conselho fiscal ou do comitê de auditoria; c) adotarem práticas educativas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar; e d) garantirem a equiparação salarial entre homens e mulheres, na forma da legislação. O selo valerá por dois anos, renováveis pelo tempo em que a empresa continuar a atender aos critérios mencionados, nos termos do regulamento a ser formulado, que também disporá sobre a perda do selo. Por fim, o projeto qualifica o selo “Empresa Amiga da Mulher” como um dos fatores de desempate previstos no art. 60 da Lei de Licitações.</p> <p>Tramitação: CDH e CAE.</p>
3	PL 1913/2020 Ementa: Dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes que especifica, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Autoria: Senador Romário <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto assegura dispensa de frequência escolar, exercícios domiciliares e ensino não presencial ao estudante com deficiência ou com doenças raras, idoso ou portador de comorbidade que implique risco epidemiológico para a síndrome respiratória aguda grave decorrente da covid-19. Esse regime, de caráter excepcional, seria aplicável à educação básica e superior, bem como aos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional de instituições públicas e privadas de ensino, mesmo no caso de retomada das atividades presenciais, com garantia de qualidade e equivalência. Essas condições seriam válidas para o ano letivo de 2020 e passariam a vigorar a partir da data de publicação da norma resultante da proposição.</p> <p>A relatora observa que a proposição poderia ser declarada prejudicada, por dispor sobre medidas aplicáveis apenas durante o ano de 2020. Entretanto, por entender que novas pandemias podem surgir, considera que os mecanismos propostos podem ser mantidos à disposição, para o caso de se tornarem necessários. Assim, apresenta substitutivo que suprime a restrição dos efeitos da proposição ao ano de 2020 e à covid-19, além de ampliar o rol de medidas. A inovação legislativa também passa a se dar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para evitar a dispersão de normas sobre o mesmo tema.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 288/2022 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio abordarem o combate ao racismo e outros. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera o § 9º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para incluir a obrigatoriedade de os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio abordarem, como tema transversal, o combate ao racismo. A proposição também adiciona § 3º ao art. 26-A da LDB, definindo que o estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena deverão incluir 4 tópicos: o enfrentamento ao racismo, o respeito aos direitos humanos e às diferenças, a observância dos deveres de cidadania e o estímulo à diversidade étnico-racial nas relações sociais.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>
5	PL 1217/2023 Ementa: Dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera os arts. 3º e 1.767 do Código Civil com a finalidade de restaurar a hipótese de incapacidade civil absoluta para pessoas com deficiência que não tenham o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil, permitindo que sejam submetidas a curatela. Modifica o art. 756 do Código de Processo Civil e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao Estatuto da Pessoa Idosa, com o escopo de estabelecer o dever jurídico do curador de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência e idoso curatelados, quando a interdição ocorrer com base na nova redação que pretende dar aos arts. 3º e 1.767 do Código Civil.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
6	PL 490/2021 Ementa: Altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça, quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar. A proposição ainda adiciona a possibilidade de decretação da prisão preventiva do autor, se o crime envolver violência doméstica e familiar. O crime previsto no art. 129 do Código Penal tem sua pena mínima de reclusão elevada de três para seis meses e as circunstâncias agravantes dobram a pena, em vez de aumentá-la em um terço. Ao art. 141 do Capítulo V, “Dos crimes contra a honra”, é acrescido inciso V, fazendo com que os crimes contra a mulher cometidos em contexto de violência doméstica e familiar tenham suas penas aumentadas em um terço. Por fim, ao art. 147 do Código Penal (“Ameaça”) é acrescentado o § 1º, fazendo com que a ameaça, ao ser praticada em contexto familiar ou de familiaridade, seja apenada com detenção de três meses a um ano. A alteração do art. 313 do CPP busca admitir a possibilidade da decretação da prisão preventiva quando as medidas protetivas, presumivelmente, não forem suficientes para prevenir a prática de crime. <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>	Senador Humberto Costa	Favorável ao projeto.	

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 4201/2021 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade da promoção e do incentivo à participação de alunos de escolas públicas de educação básica em competições desportivas e concursos estudantis. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável à emenda nº 1-PLEN, na forma da subemenda que apresenta.	<p>O projeto inclui o § 11 no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para dispor que o Poder Público incentivará e promoverá a participação de alunos de escolas públicas da educação básica em competições desportivas e concursos estudantis. Fruto de ideia legislativa oriunda do Programa Jovem Senador, o projeto conta com manifestação favorável anterior da CDH, que converteu a sugestão em projeto de lei. Cabe à Comissão se pronunciar sobre a Emenda nº 1-PLEN, que inclui o § 12 ao referido art. 26 da LDB, mantendo o § 11 já acrescentado, para dispor que os estudantes menores de 14 anos que apresentarem índices de potenciais olímpicos e paraolímpicos, receberão incentivos financeiros, cuja fonte de custeio será de origem pública e privada, a ser disciplinada em lei específica.</p> <p>A relatora propõe a aprovação da emenda 1-PLEN, com subemenda que adequa a técnica legislativa e prevê a faculdade do recebimento do incentivo, tendo em vista que seguir competindo deve ser uma opção da família, mas nunca uma obrigação.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>
8	PL 1096/2022 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes possuam Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam). Autoria: Senadora Soraya Thronicke <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto e pela rejeição da emenda nº 1-T.	<p>O projeto altera o art. 12-A da Lei Maria da Penha, acrescentando-lhe parágrafo único, para estabelecer que os municípios com mais de 100.000 habitantes possuam pelo menos uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).</p> <p>Emenda 1-T acrescenta ao art. 12-A da Lei Maria da Penha outro parágrafo, para autorizar que o Poder Executivo reduza o número de habitantes de municípios, a fim de garantir a equidade entre as regiões brasileiras.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do projeto e a rejeição da Emenda 1-T, por considerar que não seria constitucional obrigar, por regulamento, estados federados a adotar a providência sugerida na emenda.</p> <p>Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CSP; - Em 28/03/2023, foi recebida a emenda nº 1-T do Senador Mecias de Jesus.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PL 2240/2022 (Substitutivo-CD)</p> <p>Ementa: Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto (substitutivo da Câmara)	<p>O PL 2.240/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 436/2011) acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo. Em sua versão original, a proposição definia situações de vulnerabilidade temporária para fins de percepção de benefícios eventuais de natureza assistencial: os adventos de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida. Também estabelecia que o benefício eventual por motivo de vulnerabilidade temporária poderia ser prorrogado pelo prazo de dois anos, quando o beneficiário fosse criança ou adolescente vítima de violência física, sexual ou psicológica.</p> <p>Na Câmara, a matéria foi aprovada com alteração: o dispositivo que previa a prorrogação do benefício quando fosse pago a criança ou adolescente vítima de violência física, sexual ou psicológica foi substituído por uma regra que garante prioridade para o recebimento do auxílio à mulher em situação de violência doméstica e familiar afastada de seu domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados.</p> <p>Tramitação: CDH e CAS.</p>
10	<p>PL 2291/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.</p> <p>Autoria: Senadora Margareth Buzetti</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto busca ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial. Para tanto, altera a ementa e o art. 1º da Lei 9.797/1999 para retirar a condição de que a mutilação tenha resultado de tratamento de câncer. Assim, passa a permitir à mulher o acesso à cirurgia reparadora de mama no Sistema Único de Saúde (SUS), “independentemente da causa”, acrescentando que tal direito deve ser exercido de modo consciente pela mulher “plenamente esclarecida”. O projeto também altera o art. 10-A da Lei 9.656/1998 para determinar às operadoras de serviços de saúde que prestem “serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias”. Acrescenta nesse dispositivo ressalva de que a reconstituição deverá ocorrer na mesma operação que gerou a mutilação, caso não haja contraindicação médica e haja o consentimento plenamente esclarecido da mulher.</p> <p>A relatora é favorável à proposição. Contudo, registra a entrada em vigor, em 1º/7/2023, da Lei 14.538/2023, que assegura às pacientes a substituição do implante mamário utilizado na reconstrução mamária ou na simetriação da mama contralateral sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados. Essa lei acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 2º da Lei 9.797/1997. Os novos §§ 4º e 5º não demandam compatibilização com o PL em análise. Já o § 6º proposto necessita ser adequado ao conteúdo da proposição, razão pela qual é apresentada uma emenda.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>

Data da reunião: 14/06/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>SUG 52/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União.</p> <p>Autoria: Bruna Luiza e outros</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Favorável à sugestão, nos termos da indicação que apresenta.	<p>Trata-se de sugestão oriunda de proposição aprovada durante o Programa Jovem Senador, que dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União. Nos termos da proposta, as bonificações de milhas concedidas pelas companhias aéreas e pelas empresas hoteleiras, em caso de passagens e estadias adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta no âmbito da União, serão destinadas à aquisição de passagens ou hospedagens vinculadas a atividades escolares extracurriculares que necessitem o deslocamento de estudantes e professores da rede pública de ensino. Entre os eventos prioritários, destacam-se jogos escolares, feiras e eventos científicos, cursos de capacitação e olímpíadas escolares. A proposta estabelece critérios para a utilização das milhas concedidas pelas empresas aéreas, quais sejam: a) distância mínima de 800 km; b) renda familiar bruta mensal per capita de até três salários-mínimos para os estudantes; c) renda familiar bruta mensal per capita de até três salários-mínimos para os professores; e d) aprovação em processo seletivo. A data de solicitação do pedido e a idade do solicitante serão utilizadas como critérios de desempate. Será dada publicidade, em canais de transparência, à aquisição e ao uso das bonificações de milhas aéreas pelo Poder Público.</p> <p>A relatora tece considerações favoráveis à Sugestão. Entretanto, aponta que projeto com finalidade de instituir fundo no âmbito do Poder Executivo para conferir destinação específica aos benefícios gerados pela compra de passagens aéreas para servidores públicos, em razão de serviço, pode ser tachado de inconstitucional, por caracterizar usurpação da iniciativa legislativa presidencial. Invocando outras razões, inclusive relativas ao mérito da sugestão, conclui pela apresentação de indicação da CDH ao presidente da República, no sentido de adotar as medidas sugeridas e, eventualmente, apresentar projeto de lei que as contemple.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>
12	<p>PL 2628/2022</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto.	<p>O projeto dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. É composto de 24 artigos, estruturados em dez capítulos.</p> <p>O Capítulo I, que trata das disposições preliminares, estabelece que a lei pretendida será aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.</p> <p>O Capítulo II trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão, desde a concepção, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente. A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes devem ter como fundamentos: a) a garantia de sua proteção integral; b) a prevalência absoluta de seus interesses; c) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico; d) a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violências; e) o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e f) a proteção contra a exploração comercial indevida.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O Capítulo III estabelece que os produtos de monitoramento infantil devem garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais e responsáveis.</p> <p>O Capítulo IV trata dos jogos eletrônicos e proíbe a oferta de caixas de recompensa (<i>loot boxes</i>) que são equiparadas aos jogos de azar. A iniciativa estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários.</p> <p>O Capítulo V versa sobre publicidade em meio digital. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças, com a intenção de persuadi-las para o consumo de qualquer produto ou serviço. Fica vedada a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.</p> <p>O Capítulo VI trata das redes sociais, determinando que as plataformas devem adotar uma série de regras com objetivo de coibir o uso das redes sociais pelas crianças.</p> <p>O Capítulo VII trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os provedores de produtos ou serviços que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias e proceder à retirada de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.</p> <p>O Capítulo VIII, ao dispor sobre a governança, confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a atribuição de estabelecer diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para tanto, a ANPD deverá consultar o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê de Acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça (CASC).</p> <p>O Capítulo IX estabelece sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. De acordo com o projeto, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário: a) advertência; b) multa simples, que pode chegar até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil ou a R\$ 50 milhões, por infração, se ausente o faturamento; c) suspensão temporária da atividade; d) proibição do exercício das atividades.</p> <p>O Capítulo X contém disposições finais. Caberá à ANPD emitir recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento exigido para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). São ampliadas as hipóteses de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem a necessidade de prévio consentimento de um dos pais ou pelo representante legal.</p> <p>A futura lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação.</p> <p>Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CCT.</p>

Item	Identificação da matéria
13	<p>REQ 45/2023 - CDH</p> <p>Ementa: Requer a realização de audiência pública com o objetivo de destacar o Dia Mundial do Orgulho Autista, comemorado no dia 18 de junho, e conscientizar a sociedade sobre o Transtorno do Espectro Autista.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Arns</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p>PL 2910/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.</p> <p>Autoria: Senador Mecias de Jesus</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta, acatando a emenda nº 1-T.	<p>O projeto altera o art. 48-A da Lei 11.445/2007, para estabelecer as seguintes diretrizes específicas que o poder público deve observar com relação ao saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas: a) promover o desenvolvimento de ações de saneamento básico em áreas rurais, com vistas à universalização do acesso, por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a interseitorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social; b) plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade; c) planejamento estratégico em que os processos sejam realizados numa sequência adequada à disponibilidade de fundos para investimento nas obras; d) adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais que levem em consideração as especificidades locais e a escala; e) soluções que envolvam a participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local; f) mecanismos de governança que considerem o local, a escala e o objetivo final para atingir um saneamento funcional, eficiente e efetivo; g) presença de estruturas administrativas nos pequenos municípios; h) formação e capacitação de gestores que mantenham e conservem os sistemas de saneamento instalados no local; i) política pública específica de financiamento para as áreas rurais; j) harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente; k) conscientização da comunidade através de ações educativas, visando a mudança de hábitos para não prejudicar a saúde e o meio ambiente; l) educação ambiental para alunos da rede pública de ensino, visando a conscientização sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental; e m) uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral.</p> <p>A Emenda 1-CDH propõe suprimir o inciso II, por entender que repete o disposto no art. 52, § 1º, inciso III, da mesma Lei, bem como ajustar a redação e condensar outros incisos, sem alterar o seu núcleo.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove aprimoramento da redação e da técnica legislativa e desloca as alterações propostas para um novo artigo da lei alterada, em razão de já existir o art. 48-A.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CMA;</p> <p>- Em 09/05/2023, foi recebida a emenda nº 1-T do Senador Rogério Marinho.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PL 77/2023 Ementa: Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer multa para profissionais que discriminarem ou permitirem, no âmbito de sua responsabilidade, que pessoas com transtorno do espectro autista sejam discriminadas. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Não Terminativo	Senador Romário	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto altera as Leis 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e 8.112/1990, para estabelecer multa de três a 25 salários mínimos para profissionais que discriminarem ou permitirem, no âmbito de sua responsabilidade, que pessoas com transtorno do espectro autista sejam discriminadas. O relator adverte que já é considerado um delito destratar pessoas com deficiência, nos termos do art. 88 da Lei 13.146/2015. Esse dispositivo prevê pena de reclusão, de um a três anos, e multa. Assim, propõe a aprovação do projeto, com a mesma pena constante no referido dispositivo. A aprovação se dá na forma de substitutivo, que adequa a ementa da proposição e aprimora a técnica legislativa.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
16	PL 4498/2020 Ementa: Determina a inclusão da população em situação de rua no censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto.	<p>O projeto determina a inclusão da população em situação de rua no censo demográfico, realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da Lei 8.184/1991.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria
17	REQ 46/2023 - CDH Ementa: Requer audiência pública sobre o Marco Temporal Autoria: Senador Paulo Paim

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.